



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13189, DE 08 DE OUTUBRO 2007.  
PUBLICADO NO DOE Nº 0857, DE 11.10.07**

**Consolidado, alterado pelo Dec.13362, de 27.12.07 – DOE 0907, de 28.12.07**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO os termos do Protocolo ICMS nº. 18, de 06 de julho de 2007 que dispôs sobre a denúncia, pelo Estado de Rondônia, do Protocolo nº. 36/04 de 24 de setembro de 2004:

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica acrescentado o item 55 ao Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998:

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NBM/SH	BASE DE CÁLCULO	MARGEM DE LUCRO (VALOR AGREGADO)			
				OPERAÇÕES INTERNAS		OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	
				INDÚSTRIA	ATACADISTA	INDÚSTRIA	ATACADISTA
55	Peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques.		OBS Nº 1	35%	35%		

**Art. 2º** O contribuinte que possuir em seu estoque, em 31 de julho de 2007, peças e acessórios de veículos automotores, reboques e semi-reboques destinados a comercialização, não enquadrados no item 53 do Anexo V do RICMS/RO, e que portanto foram submetidas à cobrança antecipada do ICMS nos termos do Decreto 11140, de 21 de julho de 2004, deverá: **(NR dada pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

I – efetuar o levantamento do estoque das mercadorias mencionadas no “caput” pelo seu custo de aquisição;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – adicionar aos valores encontrados conforme o inciso I a margem de agregação de 35% (trinta e cinco por cento), mediante sua multiplicação pelo fator 1,35 (um inteiro e trinta e cinco décimos);

III – aplicar sobre o valor resultante da operação indicada no inciso II a alíquota do ICMS reservada à mercadoria, para determinação do imposto devido a título de substituição tributária.

*Redação Anterior: Art. 2º O contribuinte rondoniense, concessionário autorizado de veículos automotores de que trata o § 2º do artigo 709-B do RICMS/RO, que possuir em seu estoque, em 31 de julho de 2007, peças e acessórios de veículos automotores, reboques e semi-reboques destinados a comercialização, enquadrados no item 53 do Anexo V do RICMS/RO, deverá:*

*I - proceder no levantamento de estoque de mercadorias pelo seu custo de aquisição;*

*II - multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso I pela margem de agregação de 35% (trinta e cinco por cento);*

*III - multiplicar o valor encontrado pela alíquota do ICMS aplicável à mercadoria.*

§1º O estoque levantado por mercadoria nos termos deste artigo, será escriturado no livro Registro de Inventário de forma sintética, indicando apenas a categoria, os valores de aquisição, os valores da agregação e o valor do imposto devido.

§ 2º O estoque de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informado na GIAM da competência janeiro de 2008, no quadro “ESTOQUE”, coluna “Inventário”, sendo o campo “Final em” preenchido com a data de 31/07/2007. **(NR dada pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

*Redação Anterior: § 2º O estoque de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informado na GIAM da competência outubro de 2007, no quadro “ESTOQUE”, coluna “Inventário”, sendo que no campo “Final em” colocar a data de 31/07/2007.*

§ 3º O valor do estoque apurado em 31/07/07 na forma deste artigo, não sujeito a substituição tributária até então, deverá ser transcrito no campo 9318, coluna “Tributados”.

§ 4º O valor do estoque informado no campo “9296” na GIAM da competência “março de 2007” (relativo ao estoque apurado em 31/12/2006), deverá ser transposto para o mesmo campo na GIAM relativa a competência “outubro de 2007”.

§ 5º O imposto apurado na forma deste artigo será débito fiscal do contribuinte e será lançado em 03 (três) parcelas, mediante emissão de nota fiscal de saída, a partir da competência outubro de 2007, inclusive.

§ 6º A nota fiscal de saída a que se refere o §5º será emitida no último dia dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5.949”, terá como remetente o próprio contribuinte e o destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e será escriturada no livro Registro de Saída exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação – CFOP “5.949” – e ao valor do imposto debitado.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 7º Na nota fiscal, a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, somente deverá ser preenchido o campo “Valor do ICMS” localizado no quadro “Cálculo do Imposto”.

§ 8º Aos estabelecimentos concessionários autorizados localizados em território rondoniense, que se submetam ao índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, será facultado adotar a margem de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento) em substituição àquela determinada no inciso II do “caput”, em relação às peças e acessórios em estoque em 31 de julho de 2007. **(NR dada pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

*Redação Anterior: § 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento comercializador de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.*

§ 9º O disposto no § 8º aplica-se também ao estabelecimento comercializador de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. **(AC pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

§ 10. O imposto recolhido em relação à saída de mercadorias que estavam em estoque em 31 de julho de 2007, incluídas no levantamento de que trata este artigo e comercializadas antes da data de sua elaboração, poderá ser lançado a crédito do contribuinte na GIAM da competência de janeiro de 2008, mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito”. **(AC pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

**Art. 3º** O imposto lançado até 31 de julho de 2007 pelas entradas no Estado de peças, componentes e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques, inclusive na condição prevista no artigo 2º, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário. **(NR dada pelo Dec.13362, de 27.12.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

*Redação Anterior: Art. 3º O imposto lançado até 31 de julho de 2007 pelas entradas no Estado, de peças, componentes e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques, destinados a contribuintes diversos daqueles de que trata o “caput” do artigo 2º, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário.*

**Art. 4º** Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO:

I – O artigo 709-A:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 709-A Nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos autopropulsados (automoveis) destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subseqüentes ao:

I – estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

II – a qualquer estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro estado.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se, às partes e acessórios destinados à aplicação na renovação, recondiçãoamento ou beneficiamento de componentes da mesma espécie, bem como aquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos autopropulsados localizados em outro estado.”

II – Os §§ 1º e 2º do artigo 709-B:

“§ 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobráveis do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de agregação indicado no item 55 do Anexo V”.

“§ 2º Nas operações, de que trata este Capítulo, destinadas aos estabelecimentos mencionados no artigo 709-A, localizados em território rondoniense, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar, a partir de 1º de janeiro de 2008, o percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), desde que celebrado “Termo de Acordo” com a Receita Estadual, nos termos em que vier a ser disciplinado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual”.

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/RO

I – o § 6º do artigo 709-B do RICMS/RO;

II – o artigo 709-C do RICMS/RO;

III – o item 53 do Anexo V do RICMS/RO;

IV – a tabela XV do Anexo VI do RICMS/RO.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de outubro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
**Governador**

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
**Secretário de Estado de Finanças**

**CIRO MUNEO FUNADA**  
**Coordenador-Geral da Receita Estadual**